



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **4/7/2017**

82 TC-002628/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ildefonso Mendes Neto e Ronaldo Rivelino Venâncio.

Período(s): (01-01-15 a 26-11-15) e (27-11-15 a 31-12-15).

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha(m): TC-002628/126/15 e Expediente(s): TC-001707/007/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,31%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	85,67%	(60%)
Pessoal	54,17%	(54%)
Saúde	19,12%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,32%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 25.818.000,00	
Receita Realizada	R\$ 26.161.000,67	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 479.070,71 – 1,83%	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.090.224,00	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de São Bento do Sapucaí**, relativas ao exercício de **2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registro, por oportuno, que essas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR.7, conforme relatório de fls. 06/12 onde consta o resultado da verificação dos limites e condições relativas à aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino, Saúde e também licitação e despesas.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício, inserto no relatório de fls. 43/124 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- os indicadores contidos na LDO não guardam relação com as unidades de medida, como também há limitação de empenho sem o estabelecimento de critérios objetivos;
- autorização para abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada para o período;
- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Dos Resultados

- elevado índice de alterações orçamentárias;
- investimentos em percentual muito inferior ao de exercícios anteriores;
- resultado econômico decrescente
- ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Renúncia de Receitas

- irregular renúncia de receitas (anistia de multas e juros de mora dos valores inscritos em dívida ativa), não atendendo às prescrições do artigo 14 da LRF.

Dívida Ativa

- falta de controle dos valores inscritos.

Análise Dos Limites e Condições da LRF

- divergências entre os valores informados ao sistema AUDESP e os constantes nos demonstrativos da Prefeitura (conta específica de alienação de ativos);

Despesa de Pessoal

- após retificações¹ promovidas pela fiscalização, constatou-se a superação do limite constante no art. 20, inciso III, letra b, da LRF;
- despesas de pessoal pagas através de recibo de pagamento de autônomo - RPA.

Ensino

- divergências entre os dados informados no sistema AUDESP e os registrados pela Prefeitura no relatório de aplicação do ensino do 4º trimestre;
- remuneração de alguns cargos do Magistério abaixo do Piso Nacional;
- professores sem formação superior específica;
- o Conselho Municipal de Educação não cumpre suas atribuições.

Saúde

- não há informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- não são disponibilizadas consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.);

¹ Conforme informações do sistema AUDESP a Prefeitura, inicialmente, havia despendido no setor o valor equivalente a 53,04 da RCL do município. Entretanto, a equipe de fiscalização acrescentou à despesa com Pessoal o montante de R\$ 276.799,60 decorrente dos dispêndios realizados por meio de RPA em face de serviços utilizados frequentemente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não há divulgação nas UBS em local acessível ao público da escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;
- os locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSS não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- as unidades básicas de saúde no município não possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose;
- os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico;
- não há disponibilização de serviço de agendamento de consulta médica nas UBSS;
- não foi realizada ação para a promoção da saúde bucal nas escolas.

Iluminação Pública

- movimentação de recursos em conta não específica.

CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- movimentação de recursos em conta não específica.

Royalties

- o Município não movimenta, em conta vinculada, tal receita.

Precatórios

- registros inadequados, ocasionando falta de fidedignidade do Balanço Patrimonial.

Encargos

- atrasos nos pagamentos, resultando em incidência de multas.

Subsídios dos Agentes Políticos

- acúmulo de cargo público²;
- pagamento de indenização por férias não gozadas sem justificativas;
- pagamento de 13º salário a Prefeito e Vice-Prefeito

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

² Secretária da Educação com os de Psicopedagoga e de Coordenadora Pedagógica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Adiantamentos: não formalizados adequadamente; informações encaminhadas ao Sistema AUDESP em divergência com as constatadas *in loco*; concessão de adiantamentos por empenhos ordinários e não específicos para tal fim; inobservância do prazo para aplicação e de prestação de contas; ausência de documentos na prestação de contas e existência de despesas inelegíveis.

- fracionamento de despesas³ em ofensa ao art. 24, II, da Lei nº 8666/93; formalização de dispensas licitatórias por valor (art. 24 da Lei nº 8.666/93) sem os documentos recomendados por esta Corte;

- pagamento de multas por infração à legislação de trânsito (R\$ 6.450,57).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- bens móveis sem atribuições de valores.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, em virtude da existência de Restos a Pagar.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- classificação de despesas inadequadamente como "Outros/Não Aplicável";

Pregões 01/15 e 05/15 - transporte escolar

- indícios de frustração do caráter competitivo da licitação;
- falhas na elaboração do valor referencial da licitação e utilização de orçamento defasado;
- falhas na especificação do objeto;
- edital de licitação em discordância com a jurisprudência deste Tribunal.

Contratos Examinados In Loco

Restauração de Escola: R\$ 7.972,95 - contrato firmado sem prévio empenho.

Serviços de monitores no Monumento Natural Pedra do Baú R\$ 10.000,00 - recorrentes aditamentos sem justificativas.

³ Materiais de construção; Pães e gêneros alimentícios; peças de veículos; materiais elétricos e de escritório; serviços de eletricitista e transporte de resíduos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratação de empresa para a realização de Concurso Público
- R\$ 18.800,00 - ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, em desacordo com o que dispõe o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93.

Execução Contratual

Contrato 40/15⁴

- contratos firmados sem prévio empenho;
- as despesas dele decorrentes se deram em ação, fonte de recursos e código de aplicação diferentes dos previstos;
- serviços mal executados; - atrasos na execução dos ajustes não justificados e sem a aplicação de penalidades pela Administração;
- ausência de processos formalizados para aquisição de serviços e documentos que comprovem a correta execução contratual.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação, em página eletrônica do município, de informações sobre licitações; receitas arrecadadas e despesas realizadas em tempo real; PPA; LDO; LOA; balanços do exercício; parecer prévio do Tribunal de Contas; RGF e RREO; publicação intempestiva do RGA e do RREO e ausência de divulgação completa destes relatórios no sítio eletrônico do órgão;
- falta de divulgação dos tributos arrecadados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema AUDESP.

Pessoal

- servidores para cargos em comissão e para funções de confiança, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- cargos sem atribuições definidas em lei;
- excessivo pagamento de horas extras;

⁴ Obras e serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para implantação de gradil e construção de estacionamento na CEMEI Maria Cleidson Mendes Roberti - R\$ 74.827,82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão;
- deficiente controle de horas extras;
- contratações de pessoal sem qualquer tipo de processo seletivo, com pagamento através de recibo de autônomo (RPA);
- irregularidades nas contratações de Procurador Jurídico e de Farmacêutico;
- falhas na avaliação dos servidores em estágio probatório.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções E Recomendações Do Tribunal

- não atendimento da Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Após regular notificação (fls. 128), o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 129/132) e documentos (fls. 133/299), com os quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

O setor de Cálculos da Assessoria Técnica de ATJ (fls. 322/324), manifestando-se especificamente em relação aos gastos com pessoal, ratifica o índice considerado pela equipe de fiscalização, após os ajustes promovidos, posto que a defesa não trouxe elementos para afastá-los. Conclui, no entanto, que essa despesa, cuja extrapolação do índice ocorreu no 3º quadrimestre de 2015 (54,17%), foi reconduzida no 2º quadrimestre do exercício seguinte (51,30%), estando em conformidade com a norma legal.

A Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico (fls. 325/328), destaca que embora o município tenha registrado déficit orçamentário e financeiro, tal fato não é capaz de macular as contas, posto que, nos termos da jurisprudência da Casa, podem ser relevados já que representam apenas 06 (seis) e 15 (quinze) dias de arrecadação, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registra, ainda, que boa parte do endividamento de curto prazo é composta por restos a pagar não processados e considera que as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, opinando pela emissão de **parecer favorável**.

Sua congênere jurídica (fls. 329/338) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente. Todavia, em face do descumprimento do limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A Chefia de ATJ (fl. 340/342) acompanhou o posicionamento de sua Unidade Técnica de Economia, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de ensino, saúde, precatórios e pessoal.

Especificamente em relação aos gastos com pessoal, afasta o apontamento, tendo por base a disciplina do artigo 23 da LRF e o decidido pela e. Plenário (sessão de 29/10/2014) nos autos do TC 1455/026/11, de relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, porque não verificada falha capaz de comprometer os demonstrativos, **manifesta-se pela emissão de parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bento da Sapucaí, relativas ao exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas (fls. 77/83), diante das irregularidades constatadas na instrução do feito se **manifesta pela rejeição** dos demonstrativos.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
SAO BENTO DO SAPUCAI	Nota Obtida					Metas					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,4	4,7	5,4	6,1	6,1	6,4	4,5	4,8	5,2	5,5	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

E, conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	9	8	10	10
% Escolas com Lab. Informática.	11,1%	12,5%	10,0%	10,0%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Parque Infantil	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Acesso à Internet	22,2%	37,5%	33,3%	90,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,88	13,97	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	49,69	50,34	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	-	9,54	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	-	10,76	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	63,67	108,79	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.026,91	3.544,38	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,41	6,37	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	85,82	80,82	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	59,26	64,48	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	3,70	8,71	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	6,77	10,46	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	2,48	1,25	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	C+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B	Em fase de C+ adequação
i-Amb	B	Baixo nível de C adequação
i-Cidade	C+	
i-Gov-TI	C	
IEGM	C+	

Subsidiaram o exame dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002310/126/15, que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-001707/007/15, em que a Câmara Municipal encaminha relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito a respeito do armazenamento de carnes com validade vencida em escolas e no almoxarifado do município.

Contas anteriores:

2014 TC 000536/026/14	favorável ⁵
2013 TC 002063/026/13	desfavorável ⁶ (precatórios)
2012 TC 001995/026/12	desfavorável ⁷ (precatórios)

É o relatório.

rcbnm

⁵ Parecer publicado no D.O.E. em 09/09/2016

⁶ Parecer publicado no D.O.E. em 11/04/2015

⁷ Parecer publicado no D.O.E. em 14/04/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002628/026/15

Na boa companhia de ATJ Economia e sua Chefia, as contas ora em análise merecem aprovação, posto que o Executivo de São Bento do Sapucaí cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira durante o exercício de 2015.

A instrução processual revelou que o Executivo investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,31%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **85,67%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Também revelou que até o final do período foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao que estabelece o *caput* do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **19,12%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Complementar Federal 141/12.

Destaco, a propósito, que em relação aos setores de ensino e de saúde o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias que a administração procurou esclarecer e regularizar. Assim, cabe à fiscalização em oportuna



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

verificação "in loco" certificar-se das medidas saneadoras noticiadas.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal, como também a correta liquidação dos precatórios.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável.

O déficit orçamentário de 1,83% não macula as contas, já que representa apenas seis dias de arrecadação da receita municipal. Da mesma forma, o déficit financeiro, que embora tenha evoluído de um exercício para o outro, equivale a apenas 15 dias dessa mesma receita. Portanto, nos termos da jurisprudência da Casa, os resultados obtidos no período ainda podem ser tolerados neste exercício.

Quanto à abertura de créditos adicionais, ainda que esta Corte considere que índice elevado indique a existência de falhas no processo de programação e seja uma prática que deve ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade no uso dos recursos do Erário, considero que no caso de São Bento do Sapucaí os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim que ao findar o período a Prefeitura registrou bons resultados, inclusive, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realização de investimentos correspondentes a 10,59% da RCL.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como no que se decidiu nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda, no Comunicado SDG nº 29/2010, que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Portanto, a falha é merecedora de advertência.

Agora, quanto às incorreções que ensejaram as manifestações desfavoráveis proferidas por ATJ Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, tem-se que elas podem ser relevadas.

No caso dos gastos com pessoal, observo que a superação do percentual previsto na letra "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00, materializou-se no último quadrimestre de 2.015, o que faculta à administração adaptar-se até o 2º quadrimestre de 2.016, de acordo com o estabelecido no artigo 23⁸ da citada Lei.

Sobre isso, o setor de cálculos da Assessoria Técnica atesta que, segundo o informado ao sistema AUDESP, o município reconduziu o gasto com pessoal ao patamar de 51,34% da RCL exatamente no 2º quadrimestre de 2016, como

⁸ "Art.23 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas dos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

permitido pela norma legal. Portanto, essa incorreção não deve comprometer as contas no presente exercício, a exemplo do decidido pelo Egrégio Plenário nos autos do TC 1455/026/11.

Já no que se refere às incorreções que eventualmente possam ter acarretado dano ao erário, como os desacertos destacados pelo Ministério Público de Contas, deverão ser mais bem analisados em autos apartados.

Demais incorreções mencionadas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente a comprometer as contas em análise, embora estejam bem caracterizadas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de São Bento do Sapucaí, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como adote unidades de medidas de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais.
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- regularize os setores de Dívida Ativa, Encargos Sociais; Precatórios; Tesouraria; Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- adote medidas para que os recursos de Iluminação Pública, CIDE, e Royalties sejam movimentados em contas específicas;
- promova medidas para corrigir as irregularidades identificadas pela fiscalização nos setores de ensino e saúde;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como à legislação local;
- cumpra o caput do artigo 48 da LRF;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis.
- proceda ao controle das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, observando o que estabelece o artigo 22 da LRF, de modo que não seja superado o teto estabelecido;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- regularize as incorreções registradas no Quadro de Pessoal, de modo a indicar as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- e evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, notadamente no que diz respeito ao pagamento de horas extras.

Ainda à margem do parecer, determino que a equipe técnica formalize autos apartados/específicos para os itens:

- subsídios dos agentes políticos (Item B.5.2);
- Pregões 01 e 05/2015 (transporte escolar);
- pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão.

É como voto.